



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 3950/2023

DATA ENTRADA: 17 de Outubro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.719 de 2023

**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.330 DE 2013, INSTITUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU A “SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA SURDA”, DESTINADA À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS SURDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Direitos Humanos e à Comissão de Ética Parlamentar, sobre o projeto que “Altera a Lei Municipal nº 5.330 de 2013, instituindo no calendário oficial de eventos do município de Caruaru a “Semana Municipal da Pessoa Surda”, destinada à campanha de conscientização e à promoção dos direitos das pessoas surdas, e dá outras providências” no Município de Caruaru-PE. Projeto de lei nº 9.719/2023, de autoria da **VEREADORA PERPÉTUA DANTAS**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 4 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente por sua autora.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*O mês de setembro tem o dia 26 como uma data muito significativa para a comunidade surda, entre outras; em 1 de setembro de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.319, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, após no dia 9 de setembro de 2009 ter ocorrido, em 25 estados brasileiros, o Seminário nacional em defesa das escolas bilíngues para surdos. Um fato mundialmente importante, ocorreu em 1880, em um congresso sobre a surdez que foi realizado na Itália, onde foi decidido que a leitura labial seria o método a ser utilizado para a comunicação dos surdos, preferencialmente. A partir disso, foi proibido que a linguagem de sinais fosse ensinada, o*



*que trouxe prejuízos para a comunidade, tendo o dia 10 de setembro como o dia mundial da língua de sinais, sendo promovido o respeito e a valorização dessa modalidade de comunicação. Entretanto, a data escolhida pela Organização das Nações Unidas – ONU foi o dia 23 de setembro, para ser o dia internacional da língua de sinais, em virtude da criação da Federação mundial de surdos, representada entre países que lutam pelos direitos dos surdos e pela promoção de acessibilidade, bem como pelo reconhecimento da língua de sinais. No Brasil, é comemorado o dia nacional dos surdos no dia 26 de setembro, devido ao dia da criação da primeira escola de surdos no Brasil, em 1857 (atualmente, o Instituto nacional de educação de surdos). É comemorada, entre os dias 20 e 26 de setembro, a semana internacional dos surdos, pela federação mundial dos surdos, visando a conscientização da sociedade para que a comunidade surda, a história dos surdos, a cultura, a educação e a língua de sinais sejam devidamente respeitadas. A cor azul foi escolhida como símbolo, pela comunidade surda, tendo em vista que durante a Segunda Guerra Mundial os surdos eram considerados, pelos nazistas, como inferiores e eram obrigados a usar uma faixa azul no braço para que fossem identificados. A cor, portanto, representa “o orgulho da comunidade surda em paralelo à luta por inclusão efetiva”, como foi muito bem mencionado pela Rádio e TV Universitária da UNIFAP (Universidade Federal do Amapá). Diante disso, foi elaborado pelo gabinete desta vereadora, o Projeto de Decreto Legislativo concedendo Medalha de Honra ao Mérito “Medalha José Rodrigues de Jesus”, prevista no Decreto nº 137 de 1997, à Associação de Surdos de Caruaru (ASSC), em nome do seu representante legal, o Senhor Fabricio Gleidson, referente ao reconhecimento pelos seus inestimáveis serviços do âmbito Cultural, Educacional, Esportes e de Saúde. Projeto este que foi votado nesta Casa no dia 14 de setembro e, tendo a norma jurídica vinculada de Decreto Legislativo com o número 1.632 de 18 de setembro de 2023.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**



**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – Alterar a lei municipal nº 5.330 de 2013, instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru a “Semana Municipal da pessoa Surda”, destinada à campanha de conscientização e à promoção dos direitos das pessoas surdas, e dá outras providências. – não repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência comum aos entes federativos.

### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pela Vereadora Perpétua Dantas com objetivo de alterar a lei municipal nº 5.330 de 2013, instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru a “Semana Municipal da pessoa Surda”, destinada à campanha de conscientização e à promoção dos direitos das pessoas surdas, e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

**Art. 1º.** Altera a lei municipal nº 5.330 de 2013, que estabelece o dia municipal dos surdos, estendendo-se a comemoração para a semana do dia 26 de setembro, passando a se chamar, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de “Semana Municipal da pessoa Surda”

Destaca-se que a propositura é vultosa pois estende em uma semana a comemoração e conscientização de direitos referente as pessoas surdas.

Ainda, salienta-se que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município impõe exclusividade ao Chefe do Poder Executivo de legislar sobre matéria de datas, semanas e/ou meses comemorativos, logo os edis da Casa Jornalista José Carlos Florêncio podem propor, assim como fez a Vereadora Perpétua Dantas neste projeto.

Todavia, mesmo que louvável a propositura da Parlamentar, este apresenta em diversos artigos e incisos menções de obrigações a órgãos do Poder Executivo, no qual neste compasso impede a propositura de prosperar pois além da Lei Orgânica do Município vedar tal ato é entendimento comum dos tribunais que as expressões “ocorrerão, realizar, promover, empreender e adoção de políticas públicas permanentes” são inconstitucionais por atribuir obrigação ao município. Destaca-se, a LOM e o julgado, respectivamente:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



**Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e **atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE “INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA LEI MÃE GILDA” INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES “EXECUTIVO” E “E OS CONSELHOS MUNICIPAIS” DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “EXECUTIVO” E “E OS CONSELHOS MUNICIPAIS” DO ARTIGO 3º, BEM COMO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS.

TJ-SP - ADI: 2150619-39.2022.8.26.0000 SP, Relator: Francisco Casconi,  
Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.682 de 2023, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, principalmente os de competência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.



## **6.EMENDAS**

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.719 de 2023, por desrespeitar os princípios constitucionais e o arcabouço jurídico.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de Novembro de 2023.

**DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO DE FREITAS**  
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

**VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL